
ARTIGOS

A PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS E A POSSÍVEL APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO SEM DANO

THE PROTECTION OF WOMEN VICTIMS OF SEXUAL CRIMES AND THE POSSIBLE APPLICATION OF TESTIMONY WITHOUT HARM

*Caroline Oliveira da Silva
Moisés de Oliveira Matusiak*

Resumo: Este artigo busca compreender a violência institucional enfrentada por mulheres vítimas de crimes sexuais no sistema de justiça criminal. Por meio da análise de aspectos conceituais da vítima e o caráter estrutural da violência de gênero, bem como esclareceu-se o conceito de violência institucional. A abordagem metodológica utilizada foi a dedutiva, para avaliar a viabilidade da aplicação do depoimento sem danos para mulheres com mais de 21 anos, vítimas de crimes sexuais, como medida de proteção contra a violência institucional. Conclui-se que, apesar de não estar previsto legalmente, essa prática se apresenta como uma estratégia viável e imprescindível para reduzir a revitimização, uma vez que o sofrimento ocasionado pelo processo penal impacta vítimas de todas as idades. Assim, a proposta alinha-se com a evolução do direito penal em relação à proteção das vítimas, promovendo uma Justiça mais equitativa e humanizada.

Palavras-chave: Violência institucional. Lei do Depoimento sem Dano. Crimes sexuais. Medida protetiva.

Abstract: This article seeks to understand the institutional violence faced by women victims of sexual crimes in the criminal justice system. Through the analysis of conceptual aspects of the victim and the structural nature of gender violence, the concept of institutional violence was also clarified. The methodological approach used was deductive, to evaluate the feasibility of applying the testimony without harm to women over 21 years of age, victims of sexual crimes, as a measure of protection against institutional violence. It is concluded that, despite not being legally foreseen, this practice presents itself as a viable and essential strategy to reduce revictimization, since the suffering caused by the criminal process impacts victims of all ages. Thus, the proposal aligns with the evolution of criminal law in relation to the protection of victims, promoting a more equitable and humanized Justice.

Keywords: Institutional violence. Law of Testimony Without Damage. Sexual crimes. Protective measure.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do sistema de justiça criminal, as vítimas de crimes sexuais enfrentam não apenas o trauma decorrente da violência sofrida, mas também a perspectiva de revitimização e desamparo durante o processo legal. A ausência de preparo por parte de alguns profissionais, encarregados de lidar com essas vítimas, não apenas compromete a integridade do sistema, mas também perpetua uma lógica patriarcal profundamente enraizada na sociedade. Esta lógica sexista estende-se para as instituições, dando origem a uma forma silenciosa, porém poderosa, de violência: a violência institucional.

A legislação brasileira passou recentemente por inovações significativas visando aprimorar a proteção das mulheres, um exemplo notável é a introdução do crime de violência institucional pela Lei n. 14.321/2022 (art. 15-A da Lei n. 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade), oriundo da Lei n. 14.245/2021, popularmente conhecida como “Lei Mariana Ferrer”. Este novo dispositivo legal busca responsabilizar penalmente autoridades que desrespeitam a dignidade das vítimas envolvidas em procedimentos criminais, visando prevenir a vitimização secundária ao proibir atos que atentem contra a dignidade de vítimas e testemunhas.

Entretanto, mesmo diante dessas mudanças legislativas, a estrutura e dinâmica do sistema legal expõem frequentemente as vítimas a cenários de revitimização, desamparo e, em alguns casos, desrespeito à sua dignidade. Isso ocorre, sobretudo, devido ao processo de inquirição ao qual a vítima de violência sexual é submetida, tornando-se um cenário propício para a ocorrência de violência institucional.

No processo penal, nota-se que o depoimento da vítima constitui a primeira prova a ser produzida e é de natureza obrigatória, conforme estabelecido pelo art. 201 do Código de Processo Penal. Consoante ao referido texto do dispositivo legal, o ofendido prestará declarações sempre que possível, sendo essencial esclarecer detalhes sobre as circunstâncias do delito, indicar eventuais provas relevantes e identificar quem seja ou se presume ser o autor do crime.

Portanto, o desafio reside não apenas na responsabilização dos agressores, mas também na reestruturação dos procedimentos judiciais para assegurar um ambiente que proteja efetivamente as vítimas, garantindo-lhes respeito, empatia e justiça, especialmente ao enfrentarem o delicado processo de depoimento.

Diante deste cenário, torna-se evidente a necessidade premente de adotar uma estratégia que assegure um depoimento mais humanizado para essas vítimas. Assim, o escopo principal deste trabalho consiste em alinhar-se à evolução proporcionada pelo direito penal em prol das vítimas, conduzindo uma análise sobre a viabilidade de aplicação da lei de depoimento sem danos não apenas para crianças e adolescentes, mas também para todas as mulheres que são vítimas de violência sexual.

Sobre o tema, Soraia da Rosa Mendes (2020, p. 133-134) afirma que o ordenamento jurídico já dispõe de base normativa sólida para a adoção do depoimento especial em casos de mulheres vítimas de violência sexual. Tal previsão decorre da Lei 11.340/2006, que, com a inserção do art. 10-A pela Lei 13.505/2017, estabelece diretrizes específicas para a oitiva de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Entre essas diretrizes, destacam-se a preservação da integridade física, psíquica

e emocional da depoente; a vedação de qualquer contato direto entre a vítima, seus familiares e testemunhas com os investigados ou suspeitos; e a proteção contra a revitimização, prevenindo inquirições repetitivas e questionamentos indevidos sobre a vida privada da vítima.

Cabe salientar que, como será abordado nos próximos tópicos, o ordenamento jurídico vigente possui meios legislativos que preservam as vítimas de até 21 (vinte e um) anos da vitimização secundária em âmbito processual penal (Lei n. 13.431/2017). No entanto, ao que tange o depoimento de mulheres vítimas de violência sexual acima desta idade, não há nada explicitamente disposto, estando à mercê da forma tradicional de realização de audiência: a vítima frente ao juiz, promotor, advogado de defesa e, por vezes, ao próprio autor da violência.

Dessa forma, é possível inferir que as mulheres vítimas de estupro enfrentam uma revitimização durante o processo de coleta de depoimento no sistema penal brasileiro, sobretudo devido à cultura patriarcal e a tentativa de desqualificar a mulher, desvalorizando sua palavra. Portanto, é crucial considerar a viabilidade da aplicação do depoimento especial, uma medida introduzida pela Lei n. 13.431 de 2017 para as mulheres vítimas de estupro, independentemente da idade.

Nesse sentido, para atingir os objetivos gerais e específicos delineados, este estudo adotou uma metodologia de pesquisa dedutiva, fundamentada na revisão bibliográfica, análise de doutrinas, artigos, dissertações e legislações. Com foco central na análise da aplicabilidade do depoimento sem danos para mulheres vítimas de violência sexual, o propósito deste trabalho é oferecer uma contribuição significativa para a evolução do tratamento jurídico destinado a essas vítimas. Busca-se, assim, promover um

ambiente no sistema de justiça criminal brasileiro que seja mais justo, sensível e efetivo em relação aos casos de violência sexual contra as mulheres.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS DA VÍTIMA

Considerando que os indivíduos estão expostos diariamente a diversas formas de crimes, torna-se relevante aprofundar o estudo da figura da vítima. Isto visa aclarar seu conceito, destacar aspectos gerais e, igualmente, entender o que leva um indivíduo a esta condição.

Nessa senda, é importante salientar que, embora exista a compreensão geral de que uma vítima seja qualquer indivíduo que sofra as repercussões de um crime, essa definição é consideravelmente mais complexa, como será explorado a seguir.

2.1 CONCEITO DE VÍTIMA

Originalmente, o termo deriva do latim *victimia' ae*, cujo significado era “pessoa ou animal sacrificado, ou destinado a um sacrifício” (Piedade Jr., 1993, p. 86). Ainda, a etimologia da palavra poderia estar atrelada à expressão *vincere*, que significa atar ou amarrar; isso deve-se ao fato de que, na antiguidade, em celebrações de vitória após guerra, o animal a ser sacrificado era amarrado e colocado sobre o altar do sacrifício (Piedade Jr., 1993).

No entanto, percebe-se que, com o decorrer dos séculos, a conotação da palavra vítima evoluiu consideravelmente, deixando de ser apenas uma expressão religiosa, na qual não se observava correlação criminosa, para uma designação que engloba todo ser humano que de alguma forma é prejudicado (Fernandes, 1995 *apud* Foglia, 2018).

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder de

1985, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 40/34 de 1985, elaborou um conceito a fim de esclarecer quais são as características relevantes para a caracterização da vítima:

Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado-membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder (ONU, 1985, p. 2).

Ressalta-se que “a definição de vítima depende muito do paradigma científico do modelo e da ideologia adotada e vice-versa: cada teoria, tendência e perspectiva elaborarão sua definição de vítima” (Manzanera 2002, p. 81 *apud* Leal, p. 17, 2022).

À luz da vitimologia, Benjamin Mendelson (1981) definiu vítima como sendo:

[...] a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico (Mendelson, 1981, p.58, *apud* Piedade Jr., 1993, p. 92).

Esta perspectiva de Mendelson enfrentou considerável contestação devido a sua inclusão de diversos tipos de vítimas em sua definição. Entretanto, esta visão mais abrangente contribuiu para que a vitimologia se distinguisse da Criminologia (Morais, 2005).

Verifica-se, então, que a análise da vítima no processo penal é recente, haja vista que o estudo da vitimologia, floresceu após a Segunda Guerra Mundial. Durante esse conflito devastador, o mundo testemunhou atrocidades em massa, destacando-se o Holocausto, no

qual milhões de judeus e outros grupos minoritários sofreram perseguição e genocídio sob o regime nazista. Este período sombrio estimulou um interesse crescente na compreensão das vítimas, suas vivências e necessidades.

Neste sentido, Antônio Scarance Fernandes discorre que:

Passa-se a proclamar que a compreensão da gênese e prática do crime só pode ser inteiramente alcançada com o exame do comportamento da vítima, dando-se destaque inicialmente ao grau de influência desse comportamento na atuação do agente delituoso, com reflexo na afirmação da responsabilidade criminal do acusado e na dosagem da pena. Tais estudos, voltados para a vítima, conduzem, portanto, a que se atribuam contornos diferentes aos institutos penais, sejam pensados novos princípios, evidencie-se a importância da atuação da vítima na determinação da ofensa e da punição, ressaltam-se fenômenos atuais como o da gravidade das vitimizações coletivas (Fernandes, 1995, p. 24 *apud* Lima, 2007, p. 82).

Embora tenham sido apresentados conceitos doutrinários significativos sobre o tema, torna-se evidente a necessidade de estabelecer uma definição jurídica da vítima neste trabalho. No entanto, esta tarefa é desafiadora, uma vez que não existe uma definição específica no ordenamento jurídico. Isso deve-se à falta de ênfase dada ao papel da vítima ao longo da história no Código de Processo Penal.

A falta de atenção por parte do legislador em relação à proteção das vítimas é notória no ordenamento jurídico. Isso fica evidente pelo fato de que somente em 2008, como resposta ao movimento pela vitimologia contemporânea, foi feita uma adição substancial ao Código de Processo Penal, o art. 201, que aborda diversas medidas relacionadas ao tema. Esta mudança reflete o aumento do reconhecimento sobre o papel essencial das vítimas no âmbito do sistema legal.

Em sua obra, Guilherme de Souza Nucci esclarece a respeito do tema:

Vítima é o sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática da infração penal. Denomina-se, também ofendido. Deve ser ouvido, sempre que possível, durante a instrução, a fim de colaborar com a apuração da verdade real, valendo a oportunidade, inclusive, para indicar provas e mencionar quem presume ser o autor do delito (art. 201, CPP) (Nucci, 2008, p. 1.017).

Ademais, no Código de Processo Penal, encontra-se uma variedade terminológica quando se refere às vítimas. No entanto, embora os termos vítima, ofendido e lesado sejam utilizados sem distinção para se referir à pessoa – física ou jurídica – que sofre os danos decorrentes do delito, sendo ela considerada o sujeito passivo da infração penal. Do ponto de vista doutrinário, como recordado por Nucci, Rodríguez Manzanera ensina:

Vítima é o gênero, do qual são espécies o sujeito passivo, que é o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal, o ofendido, aquele que sofre um prejuízo por causa do cometimento do crime, tendo direito à reparação do dano, e o prejudicado, que é todo aquele que sofre um prejuízo diante do cometimento do delito, ainda que não tenha direito à reparação do dano (Manzanera apud Nucci, 2023, p. 517).

Percebe-se então que a terminologia varia conforme a natureza do crime. Assim, a palavra vítima é aplicada aos crimes contra a pessoa; ofendido é reservado aos crimes contra a honra e os costumes; e lesado é empregado nos casos de crimes patrimoniais. Já a combinação de vítima e prejudicado é utilizada nos crimes de homicídio, onde vítima refere-se ao indivíduo falecido e prejudicado diz respeito àquele que dependia financeiramente do falecido (Barros, 2008).

Em suma, embora a doutrina não tenha alcançado um consenso na definição do conceito de vítima e não haja uma definição clara no ordenamento jurídico, no contexto criminal, pode-se caracterizar a vítima como alguém que sofre algum tipo de prejuízo, seja ele de natureza física, moral ou patrimonial, como resultado de uma ação ou omissão que contraria a legislação penal vigente (Albuquerque, 2022 *apud* Silva, 2022, p. 25).

2.2 CLASSIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Da mesma forma que há ampla diversidade de conceitos, há várias formulações de tipologias que categorizam uma variedade de tipos de vítimas. Essas tipologias não apenas recebem diferentes denominações, mas também diferem em termos do papel da vítima no processo de vitimização. Portanto, nesta abordagem, optou-se por apresentar as classificações de renomados estudiosos, como Benjamin Mendelson, Von Henting, Jimenez de Asúa e Guaracy Moreira.

2.2.1 CLASSIFICAÇÃO DE MENDELSON

A primeira classificação de vítima que se tem notícia é a do próprio Benjamin Mendelson (1947), que destacou três principais grupos de vítimas: a vítima inocente ou ideal, a vítima provocadora e a vítima agressora.

*As vítimas inocentes, ou ideais, são aquelas que não têm participação ou, se tiverem, será ínfima na produção do resultado. A vítima provocadora é responsável pelo resultado e pode ser caracterizada como provocadora direta, imprudente, voluntária ou ignorante. A vítima agressora pode ser considerada uma falsa vítima em razão de sua participação consciente, casos em que ela cria a vontade criminosa no agente, como os exemplos de legítima defesa (Mendelson, 1947 *apud* Gonzaga, 2018, p. 191, *grifo nosso*).*

Ao examinar a tipologia de Mendelson, torna-se evidente que o fator orientador que deu origem à sua classificação é a relação entre o criminoso e a vítima, considerando o grau de envolvimento ou provocação da vítima no cometimento do crime.

2.2.2 CLASSIFICAÇÃO DE VON HENTIG

Por sua vez, Von Hentig, em um trabalho sobre a Psicologia dos Delitos, sugere uma categorização das vítimas em: a vítima resistente e a vítima cooperadora ou coadjuvante (Piedade Jr.,1993).

A vítima resistente é aquela que enfrenta ativamente o agressor, muitas vezes agindo em legítima defesa para proteger a si mesma ou a terceiros, podendo até mesmo recorrer à violência extrema para se defender. Por outro lado, a vítima cooperadora ou coadjuvante assume uma posição em que, de alguma maneira, contribui para a ocorrência do crime, seja por descuido, imprudência ou, em alguns casos, má-fé (Piedade Jr.,1993).

2.2.3 CLASSIFICAÇÃO DE JIMENEZ DE ASÚA

Apesar de inicialmente relutante em aceitar a vitimologia como uma disciplina independente, Jimenez de Asúa deixou uma contribuição significativa ao propor uma tipologia de vítimas com foco sociológico. Na sua classificação, “as vítimas distinguem-se em: indiferentes, indefinidas ou inominadas e vítimas determinadas” (Piedade Jr.,1993, p.101).

a) Vítima indiferente, que se refere à pessoa em que é atacada de forma aleatória, sem um motivo específico ou direcionamento prévio por parte do agressor; b) Vítima indefinida ou indeterminada, que pode ser relacionada à coletividade ou a indivíduos comuns que

sofrem as consequências da violência da sociedade moderna, sem serem alvos específicos de agressões direcionadas; c) Vítima determinada, ou seja, a pessoa em que é atacada devido a uma característica própria, seja ela racial, étnica, religiosa, de gênero, orientação sexual ou qualquer outra particularidade que a torne alvo do agressor (Nogueira, 2016).

A tipologia de vítimas proposta por Jimenez de Asúa oferece uma perspectiva sociológica que considera não apenas o indivíduo isoladamente, mas também abrange a sociedade na totalidade.

2.2.4 CLASSIFICAÇÃO DE GUARACY MOREIRA

Com base em sua vivência como delegado de polícia, Guaracy Moreira Filho (2004) identificou diversos perfis de vítimas:

a) Vítimas Inocentes: são aquelas que não têm nenhuma participação na ocorrência do crime, ou seja, não contribuem de forma alguma para o evento criminoso. Isso se aplica a vítimas de crimes como extorsão mediante sequestro ou infanticídio, onde a vítima não desempenha papel algum, na prática do delito; b) Vítimas Natas: neste caso, as vítimas, devido à sua personalidade ou comportamento, acabam de alguma forma desencadeando a conduta criminosa. Isso pode ocorrer, por exemplo, em casos de vítimas imprudentes envolvidas em acidentes de trânsito; c) Vítimas Omissas: esse grupo engloba vítimas que não denunciam o crime que sofreram, não exercendo o seu direito de cidadania, conforme observado por Moreira Filho. Exemplos incluem vítimas de violência doméstica e crimes sexuais que optam por não relatar os incidentes; d) Vítimas da Política Social: aqui, estão as vítimas que vivem à margem do amparo do poder público, sendo afetadas pela corrupção e

pela má administração pública, tornando-se vítimas da improbidade administrativa e da falta de políticas sociais adequadas (Moreira Filho, 2004).

Ressalta-se que as classificações apresentadas são apenas algumas das muitas existentes na doutrina. Não sendo o propósito deste trabalho listar exaustivamente todas as tipologias existentes, a análise dessas categorias revela que, em determinados casos, a participação da vítima desempenha um papel crucial na ocorrência do delito. Portanto, é essencial avaliar adequadamente o comportamento e a contribuição da vítima para o desenrolar do crime, a fim de atribuir com precisão a responsabilidade ao acusado, seja para culpá-lo ou absolvê-lo.

3 VITIMIZAÇÃO

3.1 CONCEITO

Vitimização, quando analisada sob a ótica da criminologia, diz respeito “à condição de vítima diante da prática de uma infração penal” (Gonzaga, 2018, p. 193). Esse fenômeno pode ser categorizado em três principais espécies: primária, secundária e terciária.

3.2 VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA

A vitimização primária, na concepção de Gonzaga (2018), é a primeira forma de impacto que a vítima experimenta ao ser confrontada com um crime. Neste estágio, a vítima sofre diretamente os efeitos prejudiciais do crime, que podem abranger danos físicos, psicológicos e materiais.

Um exemplo vívido da vitimização primária é o crime de estupro. Quando uma pessoa é vítima desse ato horrendo, ela enfrenta uma miríade de danos como resultado dessa experiência traumática e singular. Esses danos abrangem

desde um profundo abalo psicológico, devido à violação de seu bem jurídico mais fundamental, sendo a dignidade sexual, até implicações práticas, como os custos financeiros associados ao acompanhamento psicológico necessário para auxiliar na superação dos traumas resultantes desse evento (Gonzaga, 2018).

3.3 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A Vitimização secundária é “aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime” (Penteado Filho, 2012, p. 106).

Ao esclarecer essa espécie de Vitimização, Gonzaga (2018) utiliza-se novamente como exemplo o crime de estupro, de maneira que:

[...] a vítima que acabou de sofrer esse ataque brutal ao seu bem jurídico vai até uma Autoridade Policial pedir ajuda. Todavia, como se estivesse lidando com mais um crime qualquer, manda que ela vá até o Instituto Médico-Legal fazer o exame de corpo de delito para comprovar a prática do crime em tela. Muitas vezes são Delegados de Polícia que não entendem a natureza feminina que fora despedaçada e, em vez de fazer uma acolhida inicial, tratam a vítima como um pedaço de carne (Gonzaga, 2018, p. 195).

Conclui-se então que, muitas vezes, as vítimas, ao buscarem apoio, deparam-se com um ambiente hostil e profissionais despreparados ou sem o conhecimento específico necessário para o devido atendimento e, desse modo, de vítimas, por vezes, passam à condição de suspeitas.

É importante destacar que essa crítica não se limita apenas ao Delegado de Polícia e aos policiais que, por vezes, realizam um atendimento inicial precário. Ela se estende também ao Poder Judiciário, sendo representado pelo Magistrado.

O autor Gonzaga menciona que ao magistrado: “entender a dor que a vítima

guarda em virtude do crime é fundamental, para poder fazer perguntas que não sejam invasivas ou que exponham ela socialmente. Isso também é uma forma de saber lidar com quem teve o seu bem jurídico violado” (Gonzaga, 2018, p. 198).

Assim, torna-se imperativo que essas instituições adotem uma abordagem mais empática, buscando garantir que as mulheres, vítimas de violência sexual, não sejam expostas a situações que perpetuem injustiças baseadas em preconceitos de gênero. Além disso, é crucial implementar medidas eficazes para prevenir a injustiça testemunhal. Neste contexto, é fundamental não apenas dar a devida importância ao depoimento da vítima, mas também coletá-lo de maneira apropriada, preservando sua integridade.

3.4 VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA

A Vitimização terciária, segundo Penteado Filho (2012), consiste na:

Falta de amparo dos órgãos públicos às vítimas; nesse contexto, a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo o que se chama de cifra negra (quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado) (2012, p. 107).

Ou seja, esta vitimização vai além das consequências diretas da agressão. Ela se manifesta quando a sociedade, em vez de oferecer apoio e compreensão à vítima, contribui para seu isolamento e sofrimento adicional. No contexto de crimes como estupro, por exemplo, as vítimas podem enfrentar o estigma e a hostilidade social. Comentários negativos, julgamentos e até mesmo a culpabilização da vítima são lamentavelmente comuns.

4 A MULHER COMO VÍTIMA NO SISTEMA CRIMINAL

Ao longo da história, a sociedade brasileira foi profundamente influenciada pela mentalidade patriarcal, que perpetua a desigualdade de gênero ao privilegiar o papel do homem em detrimento do papel da mulher. Desde os tempos da colonização, um modelo de família dominado pelo patriarca foi estabelecido, concedendo a ele o poder absoluto sobre as vidas das mulheres, incluindo esposa, filhas e concubinas, além de outros membros da família, como os escravizados.

Ademais, as mulheres eram relegadas a uma posição de resignação, constantemente vigiadas e privadas das mesmas oportunidades e privilégios disponíveis para os homens. Isso se deve, de acordo com Andrade “precisamente porque o núcleo do controle feminino no patriarcado e o controle da sexualidade implica preservação da virgindade e zelo pela reputação sexual” (Andrade, 2005, p. 19).

Em meio a essa sociedade patriarcal, emergem os movimentos feministas, cujas raízes remontam há tempos passados, mas que ganham uma reestruturação notável a partir dos anos setenta no Brasil (Campos, 2002). Foi a partir dessa década que a criminologia começou a direcionar maior atenção às mulheres, seja como vítimas ou autoras de crimes.

De acordo com Baratta (1999, p. 19 *apud* Formanski, 2015, p.30), a partir desse momento, feministas criminólogas começaram a desenvolver teorias e conduzir pesquisas sobre questões que anteriormente não haviam sido consideradas pela criminologia convencional. Como resultado, as questões relacionadas às mulheres

passaram a ganhar importância no âmbito dos estudos criminais.

Essa mudança de enfoque na criminologia reflete o impacto duradouro do movimento feminista na ampliação das perspectivas e na inclusão das experiências das mulheres nas discussões sobre crime, justiça e igualdade de gênero. Neste sentido, Soraia da Rosa Mendes aduz que “adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal” (Mendes, 2017, p.158).

Em que pese esses movimentos desempenharem um papel crucial e contínuo na promoção da evolução dos direitos das mulheres, as relações de gênero desiguais, enraizadas na mentalidade patriarcal, persistem na sociedade brasileira contemporânea.

A persistência da supremacia masculina, tanto no âmbito público quanto no privado, restringe as mulheres a papéis secundários e limitados, especialmente dentro da estrutura familiar. Mesmo em face das transformações sociais, é essencial notar que o sistema patriarcal não desapareceu; ele se adaptou, mantendo sua essência de subordinação e discriminação de gênero.

A influência da mentalidade patriarcal na definição dos papéis sociais das mulheres é inegável. Os vestígios de uma sociedade patriarcal, que subestima as mulheres e perpetua estereótipos, resultam na naturalização de comportamentos discriminatórios e servem como supostas justificativas para a violência sexual contra as mulheres.

Observa-se o reflexo dessa mentalidade patriarcal na pesquisa conduzida pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2014, que

investigou a *Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres*, incluindo a violência sexual. Os resultados revelaram que 26% dos entrevistados concordam total ou parcialmente com a afirmação de que “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”. Além disso, a pesquisa destacou que 58,5% dos entrevistados concordam que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”.

Isto evidencia que, no subconsciente dos entrevistados, persiste a crença de que as mulheres, de alguma forma, são responsáveis pelas agressões que sofrem, com base em seu comportamento ou vestimenta, provocando supostamente o crime.

5 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Apesar dos avanços na luta pelos direitos das mulheres, a violência institucional ainda é uma sombra persistente que paira sobre o sistema de justiça brasileiro. Neste contexto, Albuquerque aborda que:

[...]de modo geral, as vítimas – sejam de qualquer crime, e mesmo após terem passado por uma situação extenuante – não possuem uma posição de prestígio nos tribunais e não recebem um tratamento adequado, haja vista que no processo penal o poder e a titularidade do *jus puniendi* estão centralizados nas mãos do Estado, cabendo-lhe todo o interesse na persecução penal. (Albuquerque. 2022, p. 17 *apud* Silva, 2022, p. 25)

É essencial ressaltar que ao exercer seu poder de punir, o sistema judicial retira frequentemente a vítima do contexto do conflito no qual estava inserida, relegando-a a um mero objeto do processo. Nesta dinâmica, o foco recai unicamente na condenação do acusado numa tentativa de oferecer uma resposta rápida às demandas sociais diante das violações do direito. No entanto, essa

abordagem simplista falha em reconhecer a profundidade dos conflitos humanos subjacentes aos delitos.

Como resultado desta visão estreita, a pena imposta pelo Estado frequentemente não reflete a complexa experiência da vítima. Em vez de receber o suporte e a compreensão necessária para enfrentar o sofrimento decorrente da violação de seu bem jurídico, a vítima se vê marginalizada e desamparada diante do sistema judicial, perpetuando a sensação de injustiça e impotência.

5.1 DEFININDO A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Para compreender a extensão desse problema, é fundamental analisar o conceito de violência institucional conforme delineado por Taquette. Define a violência institucional como “aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos, tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, judiciário, dentre outras” (Taquette, 2007, p. 94).

Essa definição ressalta que a violação dos direitos e a discriminação muitas vezes se estendem para além do momento do crime, infiltrando-se nas próprias instituições destinadas a proteger e servir. Isso ocorre devido, geralmente, à discriminação de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião.

Neste estudo, torna-se imperativo explorar o conceito de violência institucional perpetrada contra as mulheres no âmbito do sistema de justiça, conforme definido por Becker. Essa forma de violência consiste em um “tratamento desigual e discriminatório destinado às mulheres, resultante da falta de reconhecimento de sua condição de gênero e da negligência e omissões decorrentes da falta de aperfeiçoamento dos profissionais” (Becker, 2020, p. 89

apud Souza, 2021, p. 21). Esta definição enfatiza a disparidade e a discriminação enfrentadas pelas mulheres, destacando como a falta de sensibilidade de profissionais e a ausência de medidas adequadas perpetuam esta violência.

Ainda, é crucial compreender que a violência institucional contra as mulheres vítimas de violência sexual não se limita a um momento específico do processo judicial. Ela pode ocorrer desde o momento da *notitia criminis*, durante a investigação e inquérito policial, até mesmo durante o processo penal, envolvendo agentes do Poder Judiciário.

Verifica-se a prática da violência institucional no momento da *notitia criminis* e durante o inquérito policial, quando a vítima, ao buscar proteção do Estado, frequentemente se depara com um atendimento por parte das autoridades policiais que, ao invés de oferecer apoio, acabam por constrangê-la e suscitar desconfiança. Essa desconfiança muitas vezes é permeada por preconceitos de gênero, como a ideia infundada de que a vítima está enunciando um estupro falso com o intuito de prejudicar o acusado (Araújo, 2020).

Desta forma, o inquérito policial, sendo um procedimento administrativo que precede a fase processual, desempenha um papel crucial na busca pela verdade no cenário criminal. Durante essa fase, são realizadas investigações criminais, exames de corpo de delito e interrogatórios, todos com o propósito de reunir evidências que fundamentam a ação penal.

A formação do inquérito policial exige diligências meticulosas para produzir provas e coletar elementos que confirmem a autoria e materialidade do delito. No entanto, para a vítima, esta etapa pode se transformar em uma experiência profundamente traumatizante. A

submissão a exames de corpo de delito, necessários para documentar a violência sofrida, conforme estipulado pelo artigo 158, *caput*, do Código de Processo Penal, muitas vezes acabam por retraumatizar a vítima, perpetuando o ciclo de violência institucional.

Durante o exame de corpo de delito, os médicos-legistas e peritos buscam evidências deixadas pelo agressor, como arranhões, hematomas, marcas nas partes íntimas e outros sinais de agressões. Contudo, a ausência de um profissional devidamente capacitado para conduzir o exame, tratando as vítimas com empatia, respeito e compreensão, pode resultar em uma experiência vexatória e traumática, agravando ainda mais o impacto psicológico da vítima.

Ana Paula Araújo, em seu livro, relata a experiência de uma jovem que passou por um exame de corpo de delito:

O exame é mais um capítulo que fica marcado como um trauma para quem sofreu estupro: lá no IML, entrei em uma sala, me deitaram em um lugar, que nem sei se é o mesmo onde colocam os cadáveres, e o exame foi horrível, doloroso, horrível de verdade, porque colhem o material de uma maneira constrangedora. O médico me fez várias perguntas desnecessárias sobre minha vida sexual na frente da minha mãe, quis saber quantos parceiros sexuais eu tinha, qual foi minha última relação sexual antes do estupro, tudo! Tive que dar ficha corrida da minha intimidade na frente da minha mãe, que não sabia de nada e que só naquela hora descobriu que eu não era mais virgem (Araújo, 2020, p. 36).

Após o exame de corpo de delito, a vítima é convocada para prestar depoimento na Delegacia da Mulher. Em casos em que não há delegacias especializadas disponíveis, a vítima é chamada para depor em uma delegacia comum. Infelizmente, esta etapa do processo frequentemente resulta na revitimização da mulher, pois a ausência

de profissionais especializados faz com que ela reviva toda a violência que sofreu.

Nessa linha de raciocínio, Vargas (2000) discorre que:

[...] a forma de questionar, os silêncios e as entonações mais fortes presentes nas expressões dos policiais, revelando censura, descrédito na história contada, o exercício do controle, dentre outros. É comum certas perguntas que impõem constrangimentos ou coerção (Vargas, 2000, p. 75, *apud* Sampaio, 2020, p. 39).

Geralmente, quando o depoimento não é conduzido na Delegacia da Mulher, a vítima, muitas vezes, experimenta sentimentos de vergonha, intensificando ainda mais a dor desse processo. Essa problemática é enfatizada por Soraia da Rosa Mendes, que destaca:

Em verdade, a preponderância da cultura patriarcal até hoje ainda reserva às mulheres a condição de objeto (no sentido de propriedade, posse, objeto de desejo), a ponto de atribuir às suas experiências de vitimização os sentidos que atendem aos interesses da própria cultura. A pouca (em alguns casos quase nenhuma) credibilidade dada à palavra da vítima ou incapacidade para entender que a ela deve ser conferido tratamento digno e respeitoso — significando não ser, por exemplo, submetida a um depoimento em uma sala de audiências na qual ela se vê rodeada, por homens (muitas vezes só homens) demonstram claramente isso (Mendes, 2020, p.130).

Conclui-se assim que estes interrogatórios minuciosos refletem uma tendência prejudicial de culpar a vítima, minando sua credibilidade perante o sistema judicial. Portanto, a exigência de que as mulheres forneçam “detalhes impossíveis [...], como, por exemplo, o tempo exato de cada ato sexual e sua ordem cronológica” a fim de que a denúncia seja considerada coerente e, portanto, merecedora de credibilidade, trata-se uma verdadeira “perversidade do sistema penal” (Coulouris, 2010, p. 42).

De igual forma, mesmo após a formalização da denúncia, nos casos

de violência sexual contra as mulheres, a violência institucional persiste. Após o recebimento da denúncia e o início da ação penal, segue-se a instrução processual, durante a qual o juiz, o promotor e os advogados das partes interrogam as testemunhas e as partes envolvidas, inclusive a vítima. Contudo, esse procedimento frequentemente resulta em um processo revitimizador para as mulheres, pois acabam submetendo-as a um interrogatório que as coloca em uma posição semelhante a dos réus.

Um exemplo emblemático dessa realidade foi o caso Mariana Ferrer, no qual o advogado de defesa, Cláudio Gastão da Rosa Filho, conforme a audiência amplamente divulgada pela mídia, adotou uma estratégia agressiva. Ele atacou vigorosamente a imagem da vítima utilizando cópias de fotos sensuais em posições consideradas, por ele, “ginecológicas” e proferindo comentários depreciativos. Questionou a dignidade de Mariana, desconsiderou suas emoções, repreendendo seu choro e classificando-o como falso, usando expressões como “esse teu choro dissimulado” e “essa laia de crocodilo” (Alves, 2020).

A estratégia defensiva adotada, centrada na difamação da imagem e da integridade pessoal da vítima com base em estereótipos de gênero, revelou-se uma tática que explorou preconceitos profundamente enraizados oriundos do sistema patriarcal. Importante salientar que esta estratégia não guardava qualquer correlação com os méritos do caso em questão, mas, em vez disso, tinha o propósito de desqualificar injustamente a vítima.

É fundamental destacar que a omissão por parte do juiz durante a audiência, diante dos ataques verbais e da desqualificação, contribuiu significativamente para a perpetuação da violência institucional,

uma vez que ele tem a responsabilidade legal de manter a ordem no curso dos respectivos atos, conforme estabelecido no art. 251 do Código de Processo Penal.

Observa-se que ao longo do processo penal o judiciário frequentemente reproduz estigmas sociais, adotando uma postura revitimizadora em vez de resguardar os direitos das vítimas (Prado; Nunes, 2016). Um estigma particularmente prejudicial, como demonstrado no caso de Mariana Ferrer, está associado à expectativa social de pureza e moralidade imposta às mulheres, obscurecendo a verdadeira natureza da violência sofrida por elas. Esta exigência de uma postura ilibada mina a credibilidade das denúncias, impactando negativamente nos julgamentos, prejudicando a justiça e a equidade no sistema judicial brasileiro.

Neste contexto, Andrade destaca a presença da “lógica da honestidade” nos julgamentos de crimes de natureza sexual. Conforme a autora:

[...] estabelece uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona enquanto não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher (Andrade, 2005, p. 90/91).

Ainda, nesta mesma perspectiva, Prado e Nunes observam que:

O sistema jurídico, em sua busca pela verdade, orienta-se por meio de uma lógica que relaciona o grau de adequação dos comportamentos sociais dos envolvidos com a confiabilidade de seus depoimentos. A existência do estupro só ganhará plausibilidade quando os envolvidos se enquadrarem a certa moral sexual definida por condutas e atributos específicos de cada sexo (Prado; Nunes, 2016, p. 61).

Portanto, no contexto do sistema judiciário, é notória uma discrepância

acentuada na maneira como homens e mulheres são tratados, dependendo se desempenham o papel de réus ou vítimas. Em uma investigação que visou analisar o que frequentemente permanece não dito nos registros do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no ano de 2017, Andrade (2018, *apud* Olímpio, 2021, p.66) identificou que os processos continuam sendo influenciados por estereótipos discriminatórios, utilizando-se de termos como “mulher honesta” e “estuprador negro”.

Cabe salientar que a construção social do estigma da “mulher honesta” foi, por muito tempo, uma ferramenta usada para desacreditar as vítimas de crimes sexuais no sistema judicial brasileiro. Ainda que “existindo ou não laudo pericial, ou ainda prova testemunhal, mesmo em situações de flagrante delito, a palavra da vítima perde credibilidade se não for ela considerada “mulher honesta”, conforme a moral sexual patriarcal [...]” (Andrade, 2005, p. 93).

Esse estigma profundamente enraizado no Código Penal de 1940 vinculava a condição de vítima à conformidade com os estritos padrões de moralidade da sociedade patriarcal, revelando assim a mentalidade sexista do sistema judicial. Esse viés discriminatório submetia as vítimas a julgamentos morais, questionando sua reputação e comportamento, em vez de focar no crime perpetrado contra elas.

Apesar da significativa mudança introduzida em 2005, com a supressão do termo “mulher honesta” dos tipos penais, os estigmas sociais continuam a influenciar o tratamento das vítimas nos tribunais. A impossibilidade de neutralidade nas ações humanas permite que o Judiciário, por meio de seus agentes, reproduza a lógica sexista da sociedade (Dutra, 2020). A perpetuação

dos estereótipos sociais não apenas mina a credibilidade das vítimas, mas também cria um ambiente onde as mulheres se sentem desamparadas no processo judicial.

Nesta perspectiva, Araújo em sua obra aborda que:

As vítimas ficam mais marcadas e feridas pela desconfiança das instituições, pela falta de cuidado e acolhimento, pelas tentativas de jogar a culpa nelas, do que pelo crime. Pergunto para a moça se é impressão minha ou se ela sente mais raiva da juíza do que do homem que a violentou. A resposta vem sem rodeios: “Sinto muito mais raiva da juíza. Muito mais! Porque, do maníaco, eu não posso esperar outra coisa. Um homem desses tem que ser preso, retirado da sociedade, não tem jeito. Agora, a juíza, tudo o que ela poderia fazer de ruim, ela fez. E isso veio de alguém que representa uma instituição pública, uma pessoa escolarizada, que teve condições. Por isso mesmo, eu cobro muito mais. E ela, ainda por cima, também é mulher!” (Araújo, 2020, p. 46).

Nas palavras perspicazes de Andrade, emerge uma questão crucial que permeia toda a discussão sobre a violência institucional e os estigmas sociais:

[...] as mulheres buscam libertar-se da opressão masculina recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista e creem encontrar nele o grande Pai capaz de reverter sua orfandade social e jurídica. O fulcro da questão parece residir, pois, no próprio sentido desta proteção. Até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do sistema penal? Ou, em outras palavras, de que adianta correr dos braços do homem (marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do sistema penal se nesta corrida do controle social informal ao controle formal reencontra a mesma resposta discriminatória em outra linguagem? (Andrade, 2003, p. 105/106).

Ao considerar essas reflexões, torna-se indiscutível que a violência institucional e os estigmas sociais exercem um impacto

profundamente prejudicial sobre as vítimas de violência sexual, minando a confiança no sistema de justiça e perpetuando uma cultura de silêncio e impunidade.

O caso notório de Mariana Ferrer representa apenas um entre os muitos exemplos trágicos que evidenciam as profundas falhas do sistema judicial. Ele ilustra contundentemente a fragilidade e a falta de humanização no tratamento dispensado às vítimas por parte das instituições estatais. A partir deste caso, foi instituída a Lei 14.245/2021, conhecida por Lei Mariana Ferrer, como uma tentativa de corrigir estas falhas e proporcionar maior proteção às vítimas.

Apesar dos avanços legislativos significativos, é incontestável que nos casos de estupro, a palavra da vítima desempenha um papel crucial devido à natureza frequentemente clandestina dessas transgressões, muitas vezes ocorrendo em ambientes privados com apenas a vítima e o agressor presente. Contudo, o atual processo de coleta de depoimentos das vítimas no sistema penal brasileiro, muitas vezes, resulta em vitimização secundária, intensificando ainda mais o sofrimento das vítimas.

Nesse contexto, é imperativo explorar a viabilidade de estender a aplicação do depoimento sem danos também às mulheres acima de 21 anos que são vítimas de violência sexual, tendo em vista que o impacto traumático persiste em todas as faixas etárias. Schlickmann, Souza e Leal (2020) destacam que embora as proporções de danos possam variar entre crianças, adolescentes e adultos, a busca por um processo de depoimento mais sensível e humano transcende limites etários, visando respeitar a dignidade das vítimas e contribuir para a eficácia do sistema de justiça em casos de violência sexual contra as mulheres.

À vista disso, busca-se:

[...] transmutar do paradigma desfocado, no qual a vítima é vista como objeto de prova, impondo-se que ela passe a ser tratada como pessoa, cuja dignidade, integridade psíquica e física sejam preservadas com prioridade sobre os outros interesses estatais (Schlickmann; Souza; Leal, 2020, p. 14/15).

Reforça-se que a implementação desta prática é de suma importância, pois vai para além de proporcionar apenas segurança psicológica à vítima; ela representa um compromisso fundamental com a preservação da dignidade da pessoa que sofreu a violência sexual, reconhecendo a necessidade de um tratamento respeitoso e sensível no âmbito legal. Ao assegurar que o depoimento seja conduzido de maneira humanizada, respeitando a integridade da vítima, não apenas se fortalece a eficácia do sistema de justiça, mas também se reafirma o comprometimento em criar um ambiente mais justo e empático para aqueles(as) que buscam justiça após enfrentarem situações tão delicadas e traumáticas.

6 ANÁLISE DA VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO SEM DANO PARA MULHERES MAIORES DE 21 ANOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

A investigação e julgamento de crimes sexuais apresentam desafios únicos devido à natureza frequentemente clandestina desses delitos. É comum que tais crimes ocorram nas sombras, dificultando a obtenção de provas tangíveis. Ainda, como observado por Mirabete (2010), as ocorrências tardias do relato desses crimes às autoridades acabam por comprometer a coleta de provas.

Em situações em que não existem evidências físicas, como esperma, sangue ou lesões, a palavra da vítima torna-se crucial para a formação da convicção do juiz (Jesus, 2011). Assim, a confiança

no testemunho da vítima desempenha um papel central na investigação e no processo judicial em delitos desta natureza.

O Código de Processo Penal, em seu art. 167, esclarece que “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta” (Brasil, 1941).

Nesta lógica, a jurisprudência sustenta que:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO E EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, verifica-se que a condenação encontra-se (*sic*) lastreada em elementos de prova colhidos no inquérito policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente no depoimento de uma das vítimas, das mães e avó das vítimas e no relatório psicossocial realizado com uma das crianças. Assim, não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP. Precedentes. 1.1. Consoante a jurisprudência desta Corte, em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas. Precedentes.

1.2. Pleito absolutório que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe de 03/5/2022, grifo nosso).

Percebe-se que, no que concerne aos crimes sexuais, a palavra da vítima possui valor probatório ainda maior. Contudo, a condução da oitiva da vítima pelo sistema de justiça pode resultar na ocorrência da chamada vitimização secundária. Isso se deve ao fato de que, embora represente

um método relevante para a obtenção de informações, o procedimento de inquirição torna-se desgastante para as vítimas, especialmente, devido à natureza invasiva e detalhada dos interrogatórios.

Neste sentido, José Antônio Daltoé Cezar aduz que:

As pessoas que fazem as perguntas, em regra, direcionam seus questionamentos de forma direta, sugerem respostas, muitas vezes até insinuam comportamentos dela, vítima, para desvalorizar sua palavra, tudo em um ambiente que lhe é estranho, formal, e muitas vezes adverso. Pode o magistrado, em ocorrendo uma pergunta totalmente absurda e despropositada, indeferir que a vítima responda, mas não tem o condão de fazer que ela ouça esse questionamento (Cezar, 2020).

Dessa forma, torna-se evidente a importância da aplicação do depoimento especial, haja vista que esse procedimento atua como um escudo, evitando que sejam feitas perguntas irrelevantes ao delito, sem ligação com o crime ou com o único propósito de difamar a vítima.

Observa-se que a Lei n. 13.431/17, conhecida como Lei do Depoimento Sem Dano, Depoimento Especial ou Escuta Protegida, representa um avanço significativo no sentido de proteger os direitos das crianças e adolescentes ao oferecer-lhes um ambiente mais seguro e humanizado durante os procedimentos legais. Promulgada em 6 de abril de 2018, essa Lei tem como propósito central implementar mecanismos mais eficazes para o Poder Público, visando garantir um atendimento mais rápido, humanizado e especializado para crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência.

Nesta perspectiva:

Na esfera processual, visou assegurar um atendimento também especializado e diferenciado para esta demanda, estabelecendo uma série de direitos e diretrizes destinadas a evitar que as crianças e adolescentes vítimas

ou testemunhas de violência sejam tratadas como meros “instrumentos de produção de prova” e/ou tenham de ser ouvidas repetidas vezes, por agentes que não possuem a devida qualificação técnica para tanto, muito tempo após a ocorrência do fato, gerando a chamada “revitimização” (Digiácomo, M. J; Digiácomo, E., 2018, p. 05).

Sendo assim, com o intuito de prevenir a revitimização e proteger os direitos das crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência, a Lei 13.431/2017 estabelece duas principais abordagens para a coleta de provas no âmbito do inquérito policial ou do processo judicial: a escuta especializada (conforme o art. 7º) e o depoimento especial (conforme o art. 8º). Ambas as técnicas são conduzidas por profissionais capacitados, ocorrendo em locais apropriados e respeitando o tempo e as opiniões da criança ou adolescente, consoante ao art. 5º da mencionada lei.

A escuta especializada, conforme o art. 7º da Lei n. 13.431/2017, “é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. Ou seja, seu propósito central reside na avaliação do impacto da violência sofrida e na oferta dos cuidados necessários à vítima ou testemunha (Schlickmann; Souza; Leal, 2020).

Por sua vez, o depoimento especial, conceituado como o “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”, conforme estabelecido no art. da Lei n. 13.431/2017, visa investigar os detalhes do crime, como suas circunstâncias, autoria ou materialidade. “Observa-se, assim, o caráter investigativo e de produção de provas deste instituto” (Schlickmann;

Souza; Leal, 2020, p. 7). No entanto, é importante ressaltar que, diferentemente da abordagem tradicional da inquirição processual, este método adota uma perspectiva voltada para a proteção dos direitos infanto-juvenil.

Em linhas gerais, o depoimento especial compreende uma série de práticas e procedimentos que visam promover uma escuta humanizada da vítima ou testemunha infanto-juvenil. Esta oitiva é conduzida por um profissional especializado, em uma sala preparada para o acolhimento e proteção, excluindo-se o contato com indivíduos que possam influenciar negativamente no estado emocional e psicológico da criança ou adolescente. Este procedimento deve seguir três etapas: acolhimento inicial, colheita de declarações e acolhimento final (Schlickmann; Souza; Leal, 2020).

Esta abordagem técnica tem como objetivo evitar a formulação de questionamentos inconvenientes que possam causar sofrimento à criança ou adolescente, tendo o magistrado a capacidade de filtrar as perguntas, incumbindo ao profissional responsável pela oitiva à adaptação da linguagem, atuando como intermediário (Leal; Souza; Sabino, 2018). Assim, além de prevenir questões que poderiam revitimizar, o depoimento especial impede que a vítima ou testemunha presencie debates mais calorosos que ocorrem durante a audiência, prejudicando ainda mais seu estado psicológico.

Diante da análise do funcionamento tanto da escuta especializada quanto do depoimento especial, surge uma questão pertinente quanto à limitação etária estabelecida pela lei. Notadamente, nos casos de crimes sexuais, onde a segurança e a confiança são elementos fundamentais para sustentar o depoimento, torna-se

evidente que a limitação do processo de inquirição não deveria se restringir exclusivamente às vítimas infanto-juvenis, conforme estabelecido na Lei da Escuta Protegida.

Neste contexto, Leal, Souza e Sabino (2018) argumentam que a Lei 13.431/17 poderia ter concedido ao juiz a discricionariedade para aplicar, segundo a situação específica, o depoimento especial a todas as vítimas de violência sexual, uma vez que a revitimização é uma consequência provável nestes crimes, independentemente de sua idade.

O Desembargador José Antônio Daltoé Cezar, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, criador do “depoimento sem danos”, concorda com a ampliação deste direito às vítimas de violência sexual, sem restrições de faixa etária. Ele destaca que:

Uma mulher falar de questões íntimas, de ordem sexual, na frente de várias pessoas desconhecidas, quase sempre do sexo masculino, é naturalmente constrangedor (Cezar, 2020).

Por fim, Moura (2016, p. 253-254) ainda lista pontos comuns e aspectos que ressaltam a importância de utilizar técnicas especializadas na obtenção de depoimentos, com o objetivo de evitar a vitimização secundária. Para tanto, deve-se evitar a repetição dos depoimentos, substituindo-os, sempre que possível, por gravações audiovisuais realizadas em juízo. Essa prática busca preservar as garantias processuais sem impor novo sofrimento à vítima.

O autor também sublinha a suscetibilidade das vítimas e testemunhas a efeitos como perda de memória, falsas memórias e influências do meio em que vivem. Assim, recomenda-se que o depoimento seja colhido o mais próximo possível da data do fato, a fim de assegurar a precisão e a integridade dos

relatos, prevenindo eventuais distorções que poderiam comprometer a veracidade das informações prestadas.

Outro ponto relevante é a colheita antecipada do depoimento com a participação dos sujeitos processuais, especialmente em casos de crimes sexuais. Essa prática permite que os órgãos estatais adotem medidas protetivas eficazes e imediatas, afastando a vítima de ambientes de risco e prevenindo novas agressões. Além disso, o contraditório e as garantias de defesa são preservados desde a fase investigativa, sendo permitidos novos esclarecimentos apenas quando estritamente necessário.

A presença de peritos especializados, como psicólogos ou psiquiatras, na avaliação da credibilidade do depoimento da vítima é fundamental. Esses profissionais auxiliam o Ministério Público e o juiz na tomada de decisões relativas à liberdade provisória, evitando os efeitos prejudiciais de falsas acusações em crimes sexuais e assegurando que as decisões judiciais sejam baseadas em elementos técnicos consistentes

Por fim, a presença de um perito especializado, priorizando a proteção e a integridade psíquica da vítima, fortalece o vínculo de confiança entre esta e o sistema judiciário. Ao tratá-la como sujeito de direitos e não como mero objeto de prova, o sistema contribui para a sua dignidade, em conformidade com os princípios legais vigentes.

Diante do exposto, é possível inferir que existe viabilidade para a expansão da aplicação da Lei do Depoimento Sem Dano (Lei n. 13.431/2017), a fim de abranger todas as mulheres vítimas de crimes sexuais, uma vez que essa medida visa conferir maior celeridade e eficácia à atuação dos órgãos competentes, assegurando tanto a responsabilização dos autores quanto a apuração de

possíveis falsas acusações, sem que isso implique prejuízos à integridade física, psíquica ou emocional das vítimas ou testemunhas, preservando-se, assim, seus direitos fundamentais no curso do processo penal.

Ressalta-se que a utilização desse método não apenas garante os direitos fundamentais da vítima, mas também não acarreta prejuízos às partes, tendo em vista que o depoimento especial é instrumentalizado mediante a observância do rito destinado à produção antecipada de provas (art. 11. §1º, da Lei 13.431/2017), respeitando-se, assim, as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A implementação de um procedimento especializado, como o depoimento especial, é de suma importância, pois visa não apenas proteger as vítimas, mas também fortalecer a confiança no sistema legal, assegurando que cada pessoa tenha o direito de ser ouvida com dignidade e respeito, independentemente das circunstâncias.

Dessa forma, ao proporcionar um ambiente seguro, livre de questionamentos humilhantes e ameaçadores, e ao contar com profissionais qualificados para abordar as questões levantadas durante o processo judicial, pode-se preservar a integridade emocional das vítimas. Assim, promove-se um sistema de justiça mais equitativo e compreensivo para todas as partes envolvidas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, realizou-se uma análise sobre a revitimização da mulher no âmbito do processo penal, utilizando o caso emblemático de Mariana Ferrer para ilustrar essa problemática. Inicialmente, abordou-se o histórico da vítima no processo penal, progredindo para

as disposições específicas relacionadas às mulheres como vítimas.

Ao explorar o caráter estrutural da violência de gênero e conduzir uma breve análise das diversas faces da violência contra as mulheres, incluindo a conceituação e identificação da violência institucional presente nos sistemas de justiça, constatou-se que essa forma de violência não se manifesta apenas no momento da *notitia criminis*, durante a investigação e inquérito policial, mas também durante o processo penal, envolvendo agentes do Poder Judiciário. Observou-se que, mesmo diante do avanço do direito penal com a introdução da Lei Mariana Ferrer, que busca penalizar a violência institucional, a estrutura e dinâmica do sistema legal expõem frequentemente as vítimas a cenários de revitimização, desamparo e, em alguns casos, desrespeito à sua dignidade. Isso ocorre, sobretudo, devido ao processo de inquirição ao qual a vítima de violência sexual é submetida.

Desta forma, o presente trabalho buscou analisar a viabilidade da aplicação do depoimento sem danos para mulheres acima de 21 anos como uma estratégia eficaz para reduzir a revitimização durante a oitiva da vítima pelo sistema de justiça. Conclui-se que esta prática, já aplicada para crianças e adolescentes, mostra-se igualmente necessária para mulheres com mais de 21 anos, considerando que o sofrimento advindo do processo penal transcende diversas faixas etárias e a urgência de um atendimento mais humanizado por parte do judiciário é crucial para todas as idades.

Assim, mesmo diante da falta de uma previsão legal específica para a aplicação do depoimento sem danos a mulheres com mais de 21 anos, tal extensão não contraria os objetivos da lei. Isso porque o principal intuito é criar mecanismos mais

eficazes para a atuação do Poder Público, buscando garantir um atendimento mais especializado e humanizado, ultrapassando a visão em que a vítima é considerada apenas como um objeto de prova.

Essa proposta alinha-se não apenas com a evolução do direito penal em relação à proteção das vítimas contra a violência institucional, mas também representa um passo significativo na busca por um sistema jurídico mais sensível, justo e eficaz, capaz de reconhecer e atender adequadamente às necessidades das vítimas, promovendo assim uma justiça mais equitativa e humanizada.

Por fim, destaca-se que o objetivo desta pesquisa não foi esgotar completamente a amplitude deste tema, nem comparar ou quantificar o sofrimento das vítimas, mas sim contribuir de forma significativa para a discussão e o avanço na proteção dos direitos das mulheres no contexto do processo penal, explorando as possíveis aplicações de uma abordagem relativamente recente: o depoimento especial, conforme estabelecido pela Lei 13.431/17.

REFERÊNCIAS

ALVES, Schirlei. Caso Mariana Ferrer: conheça os detalhes do processo que absolveu empresário. **ND Mais**, Florianópolis, 12 set. 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/exclusivo-os-detalhes-do-processo-que-absolveu-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>. Acesso em 27 out. 2023

ANDRADE, Vera R. P. de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 71-102, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/>

[articulo?codigo=4818522](#). Acesso em 27 out. 2023.

ARAÚJO, Ana P. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BARROS, Antônio M. de., O papel da vítima no Processo Penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 1, n. 1, 2008. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/37/18>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.505 de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei n. 9.296,

de 24 de julho de 1996, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera a Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Sistema de Indicadores de Percepção Social: tolerância social à violência contra as mulheres**. (s.l.): IPEA, 2014. Disponível em: https://portalanti-go.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf. Acesso em 30 out. 2023.

CAMPOS, C. H. de. A Contribuição da Criminologia Feminista ao Movimento de Mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera R. P. de (Org.). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Boiteux, 2002.

CEZAR, José A. D. Juízes podem adotar depoimento especial para ouvir mulheres vítimas de violência sexual, defende especialista. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, Notícias, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8037/>. Acesso em: 25 out. 2023.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/>. Acesso em: 27 out. 2023.

DIGIÁCOMO, Murilo José.; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei n. 13.731/2017**. Curitiba: MPPR, CAOPCAE, 2018. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

DUTRA, Thaís F. **A audiência de fortalecimento e a desestruturação da violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise do potencial transformador da fala da vítima**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34782/3/dissertacao_thais.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

FOGLIA, Isabela S. **Os crimes sexuais e a vitimologia sob o domínio da cultura do estupro**. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6946>. Acesso em: 15 set. 2023.

FORMANSKI, F. **Criminologia feminista e a resposta do Sistema Penal para a tutela das mulheres vítimas de violência: o debate entre o abolicionismo e o minimalismo penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/4205>. Acesso em: 13 set. 2023.

FREITAS, Elaine A. **A vitimologia e a mulher enquanto vítima do crime de estupro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, Maranhão, 2018. Disponível em:

<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/2573>. Acesso em: 14 out. 2023

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JESUS, Francisco M. de. **Os meios de obtenção da prova em processo penal**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2015.

LEAL, Fábio G.; SOUZA, Klauss C.; SABINO, Rafael G. **Comentários à Lei da Escuta Protegida**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

LEAL, Maria V. S. **A vítima no banco dos réus: da violência institucional à consolidação da Lei Mariana Ferrer**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Ages, Paripiranga, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30243>. Acesso em: 14 out. 2023.

LIMA, Carlos M. M. **A vítima no processo penal: aspectos vitimológicos**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), São Paulo, 2006. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7424>. Acesso em: 14 out. 2023

MENDES, Soraia da R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da R. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MIRABETE, Júlio F.; FABRINI, Renato. **Manual de direito penal: parte especial**. 27 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2010.

MORAIS, Marciana E. L. Aspectos da Vitimologia. **Revista Âmbito Jurídico**, VIII, n. 22, 2005.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: o papel da vítima na gênese do Delito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

MOURA, João B. O. de M. **Crimes sexuais: a inquirição da vítima como objeto de prova**. Curitiba: Juruá, 2016.

NOGUEIRA, Sandro D`A. **Vitimologia**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito processual penal**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. São Paulo: RT, 2008.

OLIMPIO, Werderson Mário Cavalcante. **Tortura Institucional via Poder Judiciário: quando a busca pela justiça é convertida em tortura às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Brasil**. 2021. 202 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021. Disponível em: <https://tedeabc.ufma.br/jspui/handle/tede/3627>. Acesso em: 28 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/apresentacoes-em-eventos/apresentacoes-de-convidados-em-eventos-de-2021/audiencia-publica-da-subcomissao-para-assuntos-penais-1/documentos-ap-subcomissao-assuntos-penais/20210803Apresentao_JoaoHenrique_3DeclaraoPrincipiosFundamentaisdeJustiapaarasVtimasdedelitos.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor S. **Manual esquemático de criminologia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POEDADE JR., Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. 1 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A Vitimização Secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemísia Gentileschi. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 49–74, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7157>. Acesso em: 28 out. 2023.

SAMPAIO, Luísa D. **Estereótipos morais e de gênero como fator revitimizante da mulher nos delitos contra a liberdade sexual**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucesal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2744/1/TCCLU%c3%8dSASAMPAIO.pdf> Acesso em: 27 set. 2023.

SCHLICKMANN, Morgana H.; SOUZA, Klauss C. de; LEAL, Fábio G. Oitiva de vítimas adultas: ampliando a perspectiva de incidência da lei da escuta protegida nos crimes que envolvem violência sexual. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 1-17, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/343/185>. Acesso em: 30 out. 2023.

SILVA, Raíssa I. D. da. **A violência Institucional como impacto da vitimização em**

mulheres vítimas de crimes sexuais no Brasil. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/15170>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SOUZA, Sara B. **Violência Institucional contra a mulher: revitimização e o Silenciamento da Vítima e seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário UNIFACIG, Manhauçu, 2021. Disponível em: <https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriottcc/article/view/3371>. Acesso em: 27 out. 2023.

TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: https://bvssp.iciet.fiocruz.br/pdf/mul_jovens.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

Caroline Oliveira da Silva

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário CESUCA.

Moisés de Oliveira Matusiak

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Professor do Centro Universitário CESUCA.